

PROCOLO Nº 3162
LIVRO 02 Fls. 21
Xambioá 10 / 05 / 2023
Deborah Oliveira
Câmara Municipal Xambioá-TO



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Câmara Mul. de Xambioá-TO
FLS. 02
Deborah Oliveira
Assinatura

Projeto de Lei nº 002 /2023.

“Institui a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais no calendário escolar da rede pública e privada de ensino do Município de Xambioá e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO TOCANTINS, faz saber que aprovou e eu, Prefeita Municipal de Xambioá sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no calendário escolar das redes pública e privada de ensino do Município de Xambioá a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais.

Art. 2º. As comemorações previstas no art. 1º desta Lei serão realizadas, anualmente, nas seguintes datas:

I - Dia das Mães: segundo domingo do mês de maio;

II - Dia dos Pais: segundo domingo do mês de agosto.

§ 1º. Na semana que anteceder às datas comemorativas instituídas por esta Lei, as escolas das redes pública e privada do Município de Xambioá realizarão atividades com os alunos, servidores e familiares como proposta de integração da comunidade escolar.

§ 2º. É facultado ao Poder Público Municipal firmar parcerias e/ou convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para participar na organização dos eventos comemorativos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Plenário Vereador Miguel Gomes da Silva. Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 10 de maio de 2023.

Marcio Miranda
Vereador **MARCIO MIRANDA** - UNIÃO

APROVADO
1º VOTAÇÃO
NA SESSÃO DE 15 / 06 / 2023
Deborah Oliveira
Ass. Secretário(a)

APROVADO
2º VOTAÇÃO
NA SESSÃO DE 16 / 06 / 2023
Deborah Oliveira
Ass. Secretário(a)



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Incluso, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que institui a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais, no calendário escolar das redes pública e privada de ensino deste Município.

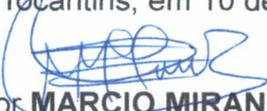
Concernente ao Dia das Mães, a primeira comemoração oficial foi realizada em 1932, quando o então presidente, Getúlio Vargas oficializou-a no segundo domingo de maio, destacando, no texto legal, as virtudes do amor materno.

Já o Dia dos Pais, em que pese a não inclusão em calendários oficiais, sua instituição comemorativa se deu no Brasil em 1953, por uma sugestão inspirada na comemoração norte-americana, do publicitário Sylvio Bhering. Ocorrida em 14 de agosto de 1953, Dia de São Joaquim, pai de Maria, a mãe de Jesus, esta comemoração, posteriormente, foi transferida para o segundo domingo de agosto.

Feitas tais considerações, vislumbra-se, portanto, a importância de cada data, as quais, apesar de já estarem incluídas na cultura social brasileira, necessitam de uma proteção legal a fim de que sejam preservadas e lembradas, evitando-se qualquer tentativa de exclusão. Assim, fortalecê-las no ambiente escolar, propagando seu verdadeiro significado, faz-se necessário, a fim de que jamais sejam olvidadas.

Com este propósito, solicito a apreciação do presente projeto de lei pelos nobres pares, na certeza que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Plenário Vereador Miguel Gomes da Silva. Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 10 de maio de 2023.


Vereador **MARCIO MIRANDA** - UNIÃO



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº 3166
LIVRO 02 Fls. 21
Xambioá 23 / 05 / 2023

Câmara Municipal Xambioá-TO

PARECER Nº 001/2023- CCJR:

Projeto de Lei nº 002/2023.

Autoria: Vereador Marcio Miranda

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria do Vereador Marcio Miranda, que "Institui a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais no calendário escolar da rede pública e privada de ensino do Município de Xambioá e dá outras providências".

O Projeto foi lido em sessão Plenária e encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o fim de emitir parecer técnico na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe a esta Comissão a análise criteriosa sobre a admissibilidade da proposição quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade, bem como a sua viabilidade como norma legal e os aspectos exigidos para a sua execução.

No tocante ao Dia das Mães, a sua primeira comemoração oficial ocorreu no ano de 1932, quando o então presidente, Getúlio Vargas a oficializou através do Decreto nº 21.366, de 05 de maio de 1932, exaltando as virtudes do amor materno exaltando as virtudes do amor materno e designando que a sua comemoração deveria ocorrer no segundo domingo do mês de maio.

Já o Dia dos Pais, em que pese a não inclusão em calendários oficiais, sua instituição comemorativa se deu no Brasil em 1953, por uma sugestão inspirada na comemoração norte-americana, do publicitário Sylvio Bhering. Sendo que a primeira comemoração ocorreu no dia 14 de agosto de 1953, dia em que se festeja o nascimento de São Joaquim, pai de Maria, a mãe de Jesus. Esta comemoração, posteriormente, foi transferida para o segundo domingo do mês de agosto.

Feitas estas considerações, vislumbra-se, portanto, a importância de cada data comemorativa, as quais, apesar de já estarem incutidas na cultura social brasileira, necessitam de uma proteção legal a fim de que sejam preservadas e lembradas, evitando-se qualquer tentativa de exclusão ou substituição.

Assim, fortalecer as comemorações do Dia das Mães e do Dia dos Pais nos ambientes escolar, familiar e na sociedade em geral, visa propagar os seus verdadeiros significados, faz-se necessário, a fim de que jamais sejam olvidadas.

É este o relatório.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

A apresentação desta proposição estar prevista no art. 30 da Constituição Federal. Logo a matéria é constitucional.

O art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece que cabe, a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado a iniciativa das leis.

Observa-se também que a matéria não está inclusa no rol de proposituras de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como prescreve o art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importante consignar, também, que a matéria encontra amparo no inciso I, §2º, do art. 218 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em singela análise, verifica-se que o Projeto de Lei não fere a nenhum dispositivo constitucional, reveste-se de plena legalidade e regimentabilidade.

3. DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta-se com redação própria e adequada adotada no processo legislativo.

4. CONCLUSÃO

Analisados os critérios de admissibilidade da matéria verifica-se que esta propositura se reveste de constitucionalidade, legalidade e de boa técnica de redação legislativa, sendo a sua admissibilidade medida legítima que se impõe.

É este o parecer.

5. VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, considerando-se que esta propositura não fere a nenhum dispositivo constitucional, não atenta contra a Lei Orgânica do Município e fora proposta na forma prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis e, ainda, cinge-se de boa técnica legislativa, este Relator vota pela sua



admissibilidade e sugere aos demais membros desta Comissão a aprovação do parecer.

Caso aprovado, seja o Projeto de Lei submetido à superior apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Plenário Vereador Miguel Gomes da Silva. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de maio de 2023.

Vereador  **JURANDIR LOPES PINHEIRO**
Relator nomeado da CCJR

VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Favorável ao parecer
 Contrário ao parecer

Ver.  **EDSON MEDEIROS**
Presidente da CCJR